

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 23, publicada no D.O.U. de 14/1/2025, Seção 1, Pág. 62.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Anhanguera de Marabá, com sede no município de Marabá, no estado do Pará.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23000.042014/2023-09		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 480/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/8/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), do Centro Universitário Anhanguera de Marabá, código e-MEC nº 4452, anteriormente denominado Centro Universitário Pitágoras de Marabá, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento EaD, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A Instituição de Educação Superior (IES), mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, código e-MEC nº 14514, foi credenciada na modalidade EaD pela Portaria MEC nº 13, de 8 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de janeiro de 2021 (documento SEI nº 5013472).

Há, em nome da mantenedora, outras IES sob sua manutenção.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES é sediada na Rodovia BR-230, Km 5, s/n, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, e não há cursos superiores EaD ativos vinculados:

[...]

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>1411561</i>	<i>Extinto</i>	<i>Resolução Conselho Superior nº 03/2023 de 24/05/2018, 18/05/2023 - Autonomia Universitária</i>
<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>1411560</i>	<i>Extinto</i>	<i>Resolução Conselho Superior nº 03/2023 de 24/05/2018, 18/05/2023 - Autonomia Universitária</i>
<i>Processos Gerenciais, tecnológico</i>	<i>1417114</i>	<i>Extinto</i>	<i>Resolução Conselho Superior nº 03/2023 de 24/05/2018, 18/05/2023 - Autonomia Universitária</i>

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 274/2023 (documento SEI nº 4505891), protocolado em 5 de dezembro de 2023, constante dos autos do processo.

Não há processos administrativos de supervisão referentes aos cursos superiores ou à IES em análise que impeçam o seu descredenciamento EaD, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 3136/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 4977040).

Considerações do Relator

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de IES e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, em seu artigo 12, estabelece:

[...]

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõem os artigos 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017:

[...]

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

[...]

Art. 76. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto no 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Além disso, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no artigo 77 da referida Portaria, quais sejam:

[...]

I - Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II - Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III - Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso.

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 41/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, indica que a IES cumpriu todos os quesitos dispostos na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, tendo fornecido à Secretaria os documentos necessários para análise da solicitação.

A IES declarou que desde seu credenciamento EaD não ofertou efetivamente curso superior na modalidade a distância, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes.

Nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, a IES informou que a guarda e a gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Editora e Distribuidora Educacional S/A.

Em atendimento ao artigo 79, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, observa-se que não há processos regulatórios EaD referentes a essa IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme comprovante anexo ao processo.

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, bem como da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Face ao exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Anhanguera de Marabá, com sede na Rodovia BR-230, Km 5, s/n, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, mantido pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela instituição.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente